



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 6290799 - DGP-D

SEI:TJPR Nº 0081572-04.2020.8.16.6000
SEI:DOC Nº 6290799

1. Trata-se de proposta de alteração do plano de pagamento de precatórios referente ao exercício de 2021, apresentado pelo Estado do Paraná (6275329), com fundamento na Emenda Constitucional nº 109/2021, que prorrogou o regime especial até 31 de dezembro de 2029.

2. Propõe, para fazer frente ao estoque da dívida de precatórios, o repasse mensal de valor equivalente a 2% de 1/12 de sua receita corrente líquida (RCL), a partir de abril/2021, com recursos provenientes do tesouro estadual.

3. Afirma que os valores repassados em janeiro, fevereiro e março de 2021 atenderam à legislação vigente à época dos repasses, e que eventuais montantes repassados a maior do que o novo percentual que passa a ser praticado a partir da EC nº 109 serão aproveitados para a redução do estoque da dívida a ser calculado para os planos de exercícios futuros.

4. Sublinha que o valor calculado pelo Tribunal de Justiça serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto na legislação para duração do regime especial, compreendido entre abril de 2021 e dezembro de 2029, mas que a RCL a ser efetivamente utilizada como base para o repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

5. Destaca que, com a alteração do plano anual de pagamento de precatórios, o percentual mínimo obrigatório de 2% da RCL a ser disponibilizado ao Tribunal de Justiça, passa a ser suficiente para a quitação dos valores devidos no prazo de 2021 a 2029, não sendo mais necessário - a partir de abril de 2021 - o repasse excedente de até 2,0177681% da RCL com recursos provenientes de depósitos judiciais, conforme previsão do plano inicial.

6. Ressalta que a transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual n. 6.335/2010, e em observância aos termos do art. 102, caput e §1º, do ADCT, para a conta da "ordem cronológica" e a para a conta de "acordo direto", ambas mantidas por esta Corte.

7. Ao final, assegura que o Poder Executivo observará o compromisso ora firmado durante o decorrer do exercício de 2021, nos limites

estabelecidos legalmente, bem como no presente instrumento.

8. A fim de subsidiar a análise da proposta de alteração do plano de pagamento relativo ao exercício de 2021, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos (DACJUC) do Departamento de Gestão de Precatórios acostou informação:

“Em cumprimento ao item I do despacho retro, informa-se que para análise da proposta de alteração do Plano de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2021, apresentado pelo Estado do Paraná (6275329), o percentual de repasse mensal do referido ente devedor foi recalculado de acordo com o novo prazo estipulado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Frisa-se que foram mantidos os mesmos critérios e valores já informados nos eventos SEI 5654426 e 5654661, alterando-se apenas o número de meses remanescentes para a quitação de todos os precatórios em mora (antes 48 meses - agora 108 meses).

Com a alteração do prazo, o montante apurado resultou em percentual inferior aos 2% sobre 1/12 da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009”.

9. Submetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, foi exarado o parecer jurídico DGP-DJ 6287934, no sentido de que:

“(…) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, torna-se necessária a revisão do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor.

A uma, porque as normas inseridas pela EC nº 109/21 têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação por lei infraconstitucional.

A duas, porque o percentual de comprometimento da RCL para o ano de 2021 está atrelado ao estoque da dívida de precatórios e ao número de meses faltantes para o término do regime especial, o qual foi ampliado pela EC nº 109. Essa ampliação provavelmente ensejará a redução do percentual de comprometimento do ente devedor e, conseqüentemente, do valor dos repasses mensais.

Examinando o expediente, verifica-se que a DACJUC realizou o recálculo do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor de acordo com prazo estipulado na EC nº 109, apontando como devido o repasse mensal de valor equivalente a 2% de 1/12 da RCL para o ano de 2021, uma que este é o percentual mínimo de responsabilidade do ente devedor (cf. cálculo 6284376). (...)

Considerando que o Estado do Paraná propôs o repasse mensal de valor equivalente a 2% de 1/12 de sua RCL, com recursos oriundos do tesouro estadual, é possível se concluir que a proposta de alteração do plano de pagamento atende às normas constitucionais e regulamentares sobre o tema”.

10. Ao final, recomendou a homologação da proposta de alteração do plano de pagamento do Estado do Paraná referente ao exercício financeiro de 2021, para o fim de autorizar o repasse mensal de valor equivalente a 2% de 1/12 da RCL, com recursos provenientes do tesouro estadual, a partir de abril/2021.

11. Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer jurídico DGP-DJ 6287934 e, por conseguinte, **HOMOLOGO** a proposta de alteração do plano de pagamento do Estado do Paraná referente ao exercício financeiro de 2021, autorizando o repasse mensal de valor equivalente a 2% de 1/12 de sua RCL, com recursos provenientes do tesouro estadual, a partir de abril/2021.

12. Para ciência, oficie-se, via e-mail, ao Estado do Paraná, com cópia do parecer jurídico e da presente decisão.

13. Publique-se.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Des. **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**,
Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/04/2021, às 18:29, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6290799** e o
código CRC **A3D3C3FB**.

0081572-04.2020.8.16.6000

6290799v3